



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação visa atender às demandas permanentes de deslocamento aéreo da Administração Municipal, notadamente em razão da localização geográfica remota de Jacareacanga/PA, do acesso difícil por via terrestre e da essencialidade do transporte aéreo para a prestação de diversos serviços públicos, inclusive de saúde, assistência social, educação e logística de emergência.

Historicamente, a Prefeitura Municipal deflagrou processos licitatórios nos anos de 2021 (Pregão Eletrônico – SRP nº 014/2021 PMJ-PE-SRP¹), 2022 (Pregão Eletrônico nº 001/2022 PMJ/SRP/PE²), 2023 (Pregão Eletrônico nº 001/2023 PMJ/SRP/PE³; e Pregão Eletrônico nº 033/2023 PMJ/SRP/PE⁴) com o mesmo objeto, os quais restaram **infrutíferos por ausência de interessados**. Vejamos:



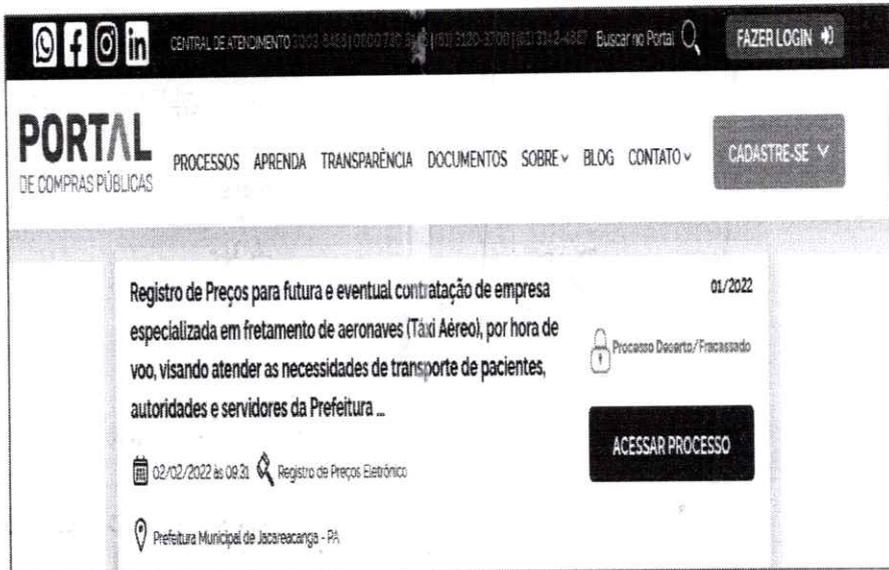
Pregão Eletrônico – SRP nº 014/2021 PMJ/PE/SRP (DESERTO)

¹ Disponível em: <https://jacareacanga.pa.gov.br/pregao-eletronico-014-2021-reabertura-do-pregao-eletronico-no-014-2021-registro-de-precos-que-objetiva-a-contratacao-de-pessoa-juridica-especializada-em-fretamento-de-aeronave-taxi-aereo/>;

² Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacareacanga-2085/rpe-01-2022-2022-170579>

³ Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacareacanga-2085/pe-001-2023-pmj-srp-pe-2023-218059>

⁴ Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacareacanga-2085/rpe-033-2023-pmj-srp-pe-2023-267695>



PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDIZ TRANSPARÊNCIA DOCUMENTOS SOBRE BLOG CONTATO

01/2022

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fretamento de aeronaves (Táxi Aéreo), por hora de voo, visando atender as necessidades de transporte de pacientes, autoridades e servidores da Prefeitura ...

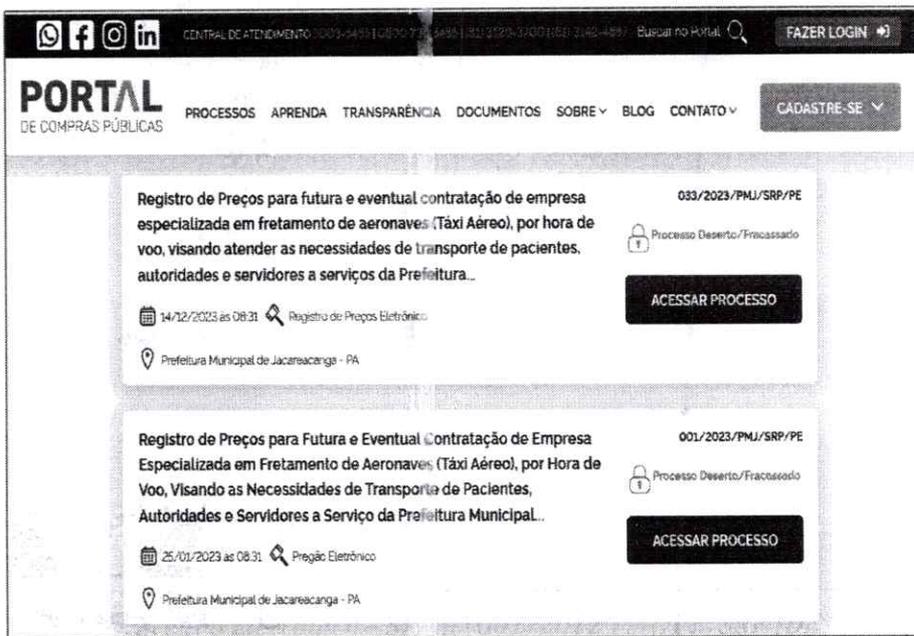
Processo Deserto/Fracassado

02/02/2022 às 09:21 Registro de Preços Eletrônico

Prefeitura Municipal de Jacareacanga - PA

ACESSAR PROCESSO

Pregão Eletrônico – SRP nº 001/2022 PMJ/PE/SRP (DESERTO)



PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDIZ TRANSPARÊNCIA DOCUMENTOS SOBRE BLOG CONTATO

033/2023/PMJ/SRP/PE

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fretamento de aeronaves (Táxi Aéreo), por hora de voo, visando atender as necessidades de transporte de pacientes, autoridades e servidores a serviços da Prefeitura...

Processo Deserto/Fracassado

14/12/2023 às 08:31 Registro de Preços Eletrônico

Prefeitura Municipal de Jacareacanga - PA

ACESSAR PROCESSO

001/2023/PMJ/SRP/PE

Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em Fretamento de Aeronaves (Táxi Aéreo), por Hora de Voo, Visando as Necessidades de Transporte de Pacientes, Autoridades e Servidores a Serviço da Prefeitura Municipal...

Processo Deserto/Fracassado

25/01/2023 às 08:31 Pregão Eletrônico

Prefeitura Municipal de Jacareacanga - PA

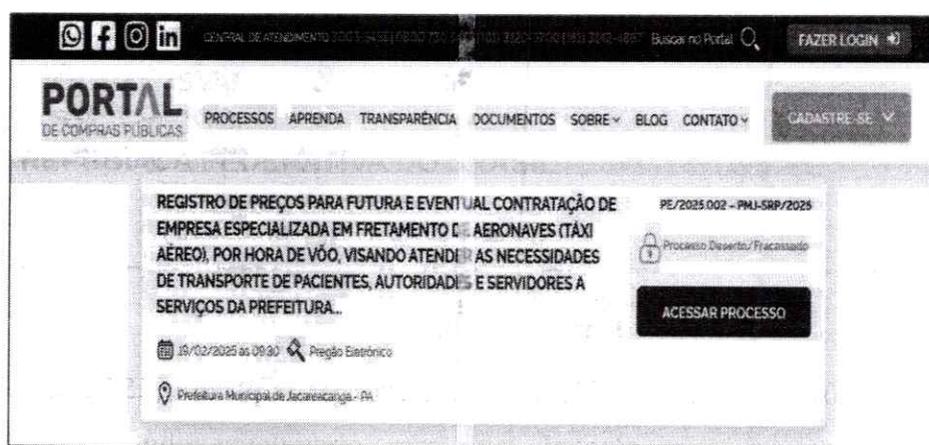
ACESSAR PROCESSO

Pregão Eletrônico – SRP nº 001/2023 PMJ/PE/SRP (DESERTO), e

Pregão Eletrônico – SRP nº 033/2023 PMJ/PE/SRP (DESERTO)



No **exercício de 2025**, um novo certame foi promovido – Pregão Eletrônico nº 2025.002 – PMJ-SRP⁵, tendo igualmente resultado **deserto**, conforme registros disponíveis no processo licitatório correspondente. Em suma, por cinco anos consecutivos a Administração tentou realizar a contratação via procedimento competitivo, sem sucesso. Senão Vejamos:



Pregão Eletrônico – SRP nº 2025.002 PMJ/PE/SRP (DESERTO)

Nesse diapasão, o Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso III, alínea “a”, disciplina a dispensa de licitação fundamentada no instituto jurídico denominado “**licitação deserta**”, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

⁵ Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacareacanga-2085/pe-pe-2025002-pmj-srp-2025-2025-363105>



Em outras palavras, a nova Lei de Licitações faculta à Administração contratar diretamente se um procedimento licitatório regularmente realizado restar *deserto* (por falta de interessados) ou *fracassado* (por inexistência de propostas válidas).

No presente caso, restou devidamente configurada a situação prevista em lei. O Pregão Eletrônico realizado em 2025 transcorreu regularmente, sem vícios ou restrições indevidas, e ainda assim nenhum proponente se habilitou ou apresentou proposta, enquadrando-se fielmente na hipótese do art. 75, III, "a" (licitação deserta).

O cenário de reiteradas licitações desertas demonstra de forma clara a **inviabilidade de competição** para o objeto em questão, seja pela limitação do mercado regional, seja pelas exigências técnicas e operacionais que restringem o interesse de potenciais fornecedores.

Ou seja, não se trata de mera casualidade pontual, mas de uma **tendência consolidada** de falta de propostas quando se busca contratar serviço de táxi aéreo na região, dentro das condições ordinariamente estabelecidas pela Administração.

Imperioso destacar que a contratação ora pretendida é **imprescindível à continuidade de serviços públicos essenciais**, haja vista a necessidade de transporte aéreo em caráter **rotineiro e emergencial**, inclusive para atendimento de demandas de saúde (remoções, transporte de profissionais), ações em áreas indígenas e suporte logístico às atividades administrativas em locais de difícil acesso.

Desvela-se a **natureza essencial** do serviço de fretamento aéreo pleiteado e a **urgência recorrente** de sua demanda no âmbito municipal, em especial porque Jacareacanga/PA, situa-se em região geográfica de difícil acesso, com extensas áreas rurais e comunidades isoladas, o que torna o transporte aéreo uma **ferramenta indispensável** para diversas atividades públicas.

Por exemplo, **sob o prisma da saúde pública**, o Município depende de aeronaves para realizar **remoções aeromédicas de pacientes em estado grave** ou **transporte de equipes e insumos médicos a localidades remotas**, em casos que não admitem demora.

Do mesmo modo, **deslocamentos administrativos e logísticos** – seja de servidores, seja de suprimentos e equipamentos – frequentemente só são viáveis em tempo hábil por via aérea, dada a precária infraestrutura terrestre.

Assim, o **serviço de táxi aéreo** representa um **meio de assegurar a continuidade de serviços públicos vitais**, incluindo atendimentos emergenciais e a presença efetiva da Administração Municipal junto à população em todas as áreas do território.

Cabe observar que a coletividade não pode ficar desassistida em função da ausência de fornecedores interessados – a **finalidade pública primordial** (salvar vidas, garantir assistência e logística em todo o município) **deve prevalecer**.

Em verdade, a inexistência de contratação vigente compromete a **eficiência, a continuidade e a segurança da Administração**, violando o princípio da continuidade do serviço público e podendo gerar prejuízos graves à coletividade local. Diante dessa realidade, a **indisponibilidade** prolongada do serviço de transporte aéreo acarretaria graves prejuízos ao interesse público.

A contratação direta ora justificada, além de legalmente permitida, mostra-se **imperativa para resguardar direitos fundamentais dos munícipes**, como o direito à saúde e a fruição regular dos serviços públicos, materializando o princípio da **supremacia do interesse público** sobre quaisquer interesses secundários.

Tal medida prestigia também os princípios da economicidade e da eficiência, haja vista que a insistência na repetição de certames sem expectativa concreta de êxito representa **desperdício de recursos públicos**, contrariando os referidos princípios que regem a atuação da Administração Pública, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Reiterar indefinidamente novos certames nas mesmas condições tenderia a incorrer no mesmo resultado negativo, **onerando desnecessariamente o erário** e o aparelho administrativo – haja vista os custos de publicação de editais, mobilização de



comissão de licitação, análise de documentos etc. – sem perspectiva real de sucesso, em evidente afronta ao **princípio da economicidade**.

Vale dizer que resta materializado o **princípio da eficiência**, o qual requer que a ação administrativa produza os melhores resultados com o menor desperdício de recursos. No presente caso, insistir em novos procedimentos licitatórios formais – que a experiência recente demonstra estarem fadados ao fracasso – seria **antinômico à eficiência**, pois prolongaria a ausência do serviço necessário e consumiria tempo e recursos públicos em vão. Ao contrário, a contratação direta permite **solucionar de pronto a demanda**, agilizando a disponibilização das aeronaves para uso do Município e evitando o dispêndio inútil com procedimentos repetitivos.

Nesse contexto, a contratação direta, precedida de adequada pesquisa de preços e justificativa técnica, **constitui medida mais vantajosa à Administração**, não apenas por permitir a prestação imediata do serviço necessário, mas também por evitar gastos inúteis com novas tentativas licitatórias fadadas ao fracasso. Tal cenário adverso impõe à Administração a necessidade de adotar uma solução excepcional prevista em lei, de forma a **garantir a continuidade do atendimento** das necessidades públicas envolvidas, evitando maiores prejuízos ao interesse coletivo.

Acrescenta-se que a solução proposta guarda plena **consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, o qual impõe à Administração a adoção de medidas proporcionais e adequadas aos fins pretendidos, evitando tanto omissões quanto exageros. No caso em tela, após múltiplas licitações sem sucesso, **mostra-se razoável e proporcional** recorrer à contratação direta – medida excepcional prevista em lei – para assegurar a satisfação da necessidade pública urgente.

Não seria racional impor à coletividade a espera por novas licitações sabidamente inúteis, nem tampouco sacrificar a prestação de serviços essenciais em nome de um formalismo vazio. Ao invés disso, a Administração exercita legitimamente seu **poder discricionário** para, fundamentadamente, optar pelo caminho que melhor atende ao interesse público, dentro dos limites legais. Tal escolha equilibra os valores da legalidade



(respeito à Lei 14.133/2021), da finalidade pública e da eficiência, configurando-se como a **mais prudente e acertada** diante das circunstâncias concretas.

Além de **legalmente amparada**, a dispensa de licitação revela-se **conveniente e oportuna**, evitando prejuízos maiores à coletividade e assegurando a continuidade de serviços públicos essenciais, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público, supremacia do interesse público e razoabilidade.

Diante do exposto, restando **devidamente caracterizada a hipótese de licitação deserta reiterada e a impossibilidade de nova competição sem prejuízo ao interesse público**, bem como demonstrada a **urgência e necessidade contínua da contratação**, fundamenta-se a **contratação direta**, com fulcro no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalte-se que, conforme exige a Lei nº 14.133/2021, para validade da contratação direta nessa situação **devem ser mantidas todas as condições definidas no edital da licitação fracassada**, e a formalização da contratação deve ocorrer **dentro do prazo de até 1 (um) ano após o certame frustrado**. Tais requisitos estão sendo rigorosamente observados: a Administração manterá intactas as especificações do objeto, as obrigações contratuais, preços máximos e demais parâmetros estabelecidos no edital original, e a dispensa ora justificada está sendo processada poucos meses após a licitação frustrada, portanto **dentro do interregno de um ano legalmente previsto**.

Diante dessas considerações, **justifica-se e recomenda-se** a contratação direta da empresa especializada em táxi aéreo, nos termos propostos, como medida necessária para **garantir o atendimento imediato das necessidades do Município de Jacareacanga**. Tal providência assegurará que a Administração Municipal disponha do suporte aéreo indispensável para suas atividades rotineiras e emergenciais, **atendendo plenamente ao interesse público** e resguardando o bem-estar da população. Em síntese, a contratação direta ora pretendida não só encontra **fundamento jurídico expresso**, como se apresenta como a solução mais **eficiente, econômica e razoável** para o caso concreto,



motivo pelo qual deve ser formalizada nos autos do processo de dispensa de licitação, com a devida aprovação da autoridade competente.

RAZÃO DA ESCOLHA DO LICITANTE

As escolhas recaíram sobre as Pessoas Jurídicas **MRX-INTERMEDIações E NEGOCIOS LTDA**, CNPJ: 41.652.484/0001-30, sediada na R SDO 15, N° 15, Bairro: Centro, CEP: 68.180-020, Itaituba/PA, face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada no valor global de R\$ 5.732.928,81(cinco milhões setecentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), incluindo-se os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para o serviço, e conforme documentos acostados aos autos do processo. Ressalta-se que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica.

A escolha da Empresa **MRX-INTERMEDIações E NEGOCIOS LTDA**, CNPJ: 41.652.484/0001-30, não foi contingencial, a mesma nos encaminhou e-mail jacareacangapl21@gmail.com no dia 01 de julho de 2025 manifestando interesse em fornecer seus serviços dos processos fracassados, outrossim, enviamos no mesmo dia e-mail com os editais e solicitação de apresentação das propostas e documentação **conforme determinava os editais para verificação e posterior aprovação**. No mesmo dia a empresa interessada nos encaminhou via e-mail a proposta e documentação. Ao analisarmos a proposta, **vimos que a mesma atende ao que previa o instrumento convocatório**. Ao analisarmos a habilitação vimos que atende aos editais, outrossim qualquer ausência será suprida até a assinatura dos contratos.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pela Empresa **MRX-INTERMEDIações E NEGOCIOS LTDA** CNPJ: 41.652.484/0001-30 verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os preços de referência postos nos editais, sendo que para os veículos os serviços de Fretamento de Aeronave, observa-se que o valor de referência era de R\$ 5.732.928,71 e a proposta apresentada é de R\$ 5.732.928,71(cinco milhões e



setecentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), tais valores estão em conformidade com o banco de dados do Ministério da Saúde, Educação, Cultura e outros, nos quais constam a média de mercado dos serviços objeto deste processo. As propostas apresentadas atendem o que determina a Lei nº 14.133/21 e por este motivo resolvemos aprovar e aceitar as mesmas.

Jacareacanga/PA, 04 de julho de 2025.



RUBIGERLEI PEREIRA
SILVA:68934637234

Assinado de forma digital
por RUBIGERLEI PEREIRA
SILVA:68934637234
Dados: 2025.07.04
10:40:42 -03'00'

Rubigerlei Pereira Silva

Secretário municipal de Administração e finanças
Decreto de Nº009/2025-PM/JGP